

RESOLUÇÃO N. 686, DE 24 DE JULHO DE 1914.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art 1 . Fica concedido ao Coronel Antonio Manoel Moreira ou à empresa que organizar:

a) Privilegio por cincoenta annos, respeitados direitos já adquiridos para a installação e a exploração da industria mineral, em pedras preciosas, metaes, metalloides e fosseis mineraes, numa faixa de terras banhada pelo rio das "Garças", desde a sua mais alta cabeceira, até a sua confluencia com o rio "Araguaya", com duas leguas de largura, sendo uma para cada margem; podendo, para esse fim, estabelecer os serviços indispensaveis a essa industria e utilizar os recursos naturaes que a zona offereça.

b) Privilegio durante o praso de noventa annos para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro ligando esta capital à villa do Registro do Araguaya, de accôrdo com a lei estadual n. 116, de 26 de Junho de 1895.

c) Autorisação para introduzir e localisar nas terras comprehendidas na faixa de duas leguas, de que trata a alinea a), imigrantes estrangeiros, mediante as condições seguintes:

1.^a) A escolha, medição e demarcação dos lotes, para colonisação, até o maximo de quinze, cada um, de dez mil hectares, correrão por conta do concessionario;

2.^a) O primeiro lote deve ser colonisado dentro do praso de tres annos, da data em que se der inicio aos trabalhos de mineração sob pena de caducidade da concessão de que trata esta alinea; e cada um dos outros lotes deverão estar colonisados no periodo de vinte annos, a contar daquelle praso, sob pena de perder o concessionario o direito sobre elles;

3.^a) O governo expedirá ao concessionario titulo de dominio do lote, quando nelle já estiverem localisadas cincoenta familias de imigrantes; não podendo o concessionario obter o titulo de outro lote enquanto não estiverem preenchidas as condições estabelecidas para o anterior;

4.^a) O governo indemnizará o concessionario das despesas com as passagens de terceira classe que tiver pago pelos imigrantes, desde o ponto de partida até o ponto ou estação de linha ferrea mais proxima do lote á colonisar, caso não tenha podido obtel-as da União; ficando o concessionario obrigado a requisitar previamente as passagens:

5.^a) O governo auxiliará o concessionario com a importancia de cem mil reis por familia localizada e que tenha pelo me-

nos tres pessoas na media, excluidas as maiores de sessenta annos.

Art. 2.º Os estabelecimentos fundados pelo concessionario ou a empresa que organizar, e os productos respectivss, ficarão isentos de impostos estadoaes durante o prazo de dez annos a contar da data do seu funcionamento.

Art. 3.º para a assignatura dos contractos referentes ás concessões de que trata o art. 1.º fica marcado o prazo de dois annos, da data desta lei: devendo os estudos e as plantas para os trabalhos das alineas a) e b) serem concluidos e apresentados ao governo no prazo de trez annos contádos da data dos contractos respectivos, e dentro do prazo de cinco annos contados da mesma data serem iniciados os serviços.

Art. 4.º O concessionario ou a empresa que organisr se obrigará:

a) A permittir ao Estado, enquanto não forem iniciado os trabalhos, o exercicio de direito de proceder a iscalização e a cobrança dos impostos na zona das concessões:

b) A medir e demarcar, a sua custa, dentro do prazo de cinco annos, a faixa de terreno de que trata a alinea a) do art. 1.º

c) A entrar para os cofres publicos com a metade dos lucros liquidos que excederem a 10.º sobre o capital empregado:

d) a introduzir animaes de raça e appparelhos aperteiçoados, de modo a assegurar na zona das concessões o emprego dos modernos processos de criação e lavoura;

e) a submetter-se á fiscalização do governo, correndo por sua conta as despesas com ella.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuyabá, 24 de Julho de 1914. 26.º da Republica..

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES

João da Costa Marques

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuyabá, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e quatorze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.